



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos arts. 325 e 326 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 325. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS.”

“Art. 326. O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS poderão celebrar convênio para delegação recíproca do julgamento dos processos administrativos tributários relativos ao IBS e à CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que os artigos 325 e 326 sejam aplicáveis à todo o contencioso administrativo, suprimindo do texto “nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.”

Esta alteração está em acordo com os princípios da cooperação e da simplicidade previstos no parágrafo terceiro do artigo 145 da CF88, bem como com o objetivo de reduzir custos aos entes públicos e aos contribuintes, de modo que a fiscalização e o lançamento tributário sejam feitos por um único órgão - seja pela administração federal ou Comitê Gestor - por meio de um convênio celebrado entre os citados Entes.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**